

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 8.971, de 06/06/2018.	
	<b>VETO TOTAL Nº 13</b> <b>REJEITADO</b> <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 18/05/2018 <table border="1"><tr><td>Vencimento</td></tr><tr><td>17/06/2018</td></tr></table>	Vencimento
Vencimento		
17/06/2018		

Processo: 78.256

**PROJETO DE LEI Nº. 12.458**

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Institui, na rede municipal de saúde, o “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO”.

Arquive-se  
*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo  
12/06/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.458**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <u>12/01/18</u>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <u>481</u>		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.R. Diretor Legislativo <u>06/02/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>06/02/18</u>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>06/02/18</u>
A C.R. (Voto) Diretor Legislativo <u>22/05/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>22/05/18</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>22/05/18</u>
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12'53

PUBLICAÇÃO  
09/02/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 03

P 28369/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DE) 12/Jan/2018 15:15 078256

Apresentado,  
Encaminha-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
06/02/2018

**APROVADO**

*[Signature]*  
Presidente  
24/04/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.458**

*(Arnaldo Ferreira de Moraes)*

Institui, na rede municipal de saúde, o “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO”.

Art. 1º. É instituído o “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO” na rede municipal de saúde, por meio do arquivamento em banco de dados eletrônico das informações referentes à vacinação dos munícipes.

§ 1º. A infraestrutura de todos os estabelecimentos municipais de saúde será tornada adequada à execução do Programa, com computadores com acesso à Internet e banco de dados para o armazenamento das informações.

§ 2º. Os servidores responsáveis pela alimentação do banco de dados serão treinados quanto à sua utilização e atualização.

§ 3º. Somente serão informatizadas as vacinações realizadas a partir da vigência desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A vacinação é uma das medidas mais importantes e diretas de prevenção contra doenças. Dezenas de campanhas são realizadas todos os anos, vacinando milhares de pessoas contra inúmeras doenças existentes. O que muita gente não sabe, entretanto, é que o cartão de vacinação é um documento indispensável para crianças, adolescentes, adultos e idosos. É comum encontrarmos adultos que não sabem onde guardaram seu cartão, assim como há pessoas que possuem dois, três ou até quatro cartões de vacinação diferentes. É extremamente importante guardar o cartão



(PL n°. 12.458 - fls. 2)

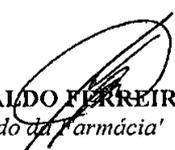
de vacinação com todos seus registros, pois somente dessa forma será possível acompanhar o histórico de imunização da pessoa.

Este projeto tem a finalidade de solucionar vários problemas existentes, entre eles: deterioração do cartão de vacinação devido à má qualidade do material utilizado na sua confecção, inexistência de uma base com o histórico de vacinação da pessoa caso o cartão seja perdido ou roubado, falta de controle efetivo tanto por parte do órgão de saúde como da própria pessoa com relação às vacinas já aplicadas etc. Esse cartão contém informações de extrema importância que precisam ser preservadas por toda vida.

Propomos que os dados dos cidadãos vacinados sejam salvos em um banco de dados eletrônico, evitando qualquer confusão ou conflito de informações, como saber se já recebeu determinada vacina ou não, evitando assim uma superdosagem. Além dos gastos oriundos da perda e mau uso do cartão, custeados pelo governo, existe a perda de informações importantes que, conseqüentemente, comprometem a imunização e o controle das vacinas, colocando em risco a saúde da população.

Pelo exposto acima, conta com a ajuda dos nobres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12/01/2018

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
'Arnaldo da Farmácia'



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 481

PROJETO DE LEI Nº 12.458

PROCESSO Nº 78.256

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de saúde, o “**PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO**”

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.  
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta busca instituir o “**PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO**” na rede municipal de saúde, por meio do arquivamento em banco de dados eletrônico das informações referentes à vacinação dos munícipes, o que atinge o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo, dessa forma, o projeto não pode prosperar.



**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**



A propósito, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2186884-84.2015.8.26.0000<sup>1</sup> nos mostra alguns julgados sobre o mesmo objeto, tais como:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal alterando a forma de remuneração do serviço de água e esgoto concedido. (...) Violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes Públicos. Violação dos arts. 5º, 47, inc. II e XIV, 117, 119 e 120, c.c. art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência decretada.” (ADIn n.0091132-95.2010.8.26.0000, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 13 de outubro de 2010)*

\*\*\*\*

*“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 11.492/07 do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o valor máximo para tarifação referente a corte e religação do fornecimento de água no Município, pelo DAERP, conforme especifica e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos, atribuição exclusiva do Prefeito. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente.” (ADIn n. 9046800-55.2008.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, j. 01 de abril de 2009)*

\*\*\*\*

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) (...). Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls	08
proc.	

Andradina." (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000,  
Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

**DA COMISSÃO:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tramitado 6/02/2018  




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.256

PROJETO DE LEI 12.458, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que institui, na rede municipal de saúde, o Programa de Informatização dos Dados de Vacinação.

PARECER

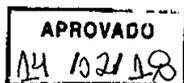
Se aprovada e convertida em lei, a proposta inovaria a legislação local sobre procedimentos administrativos na área de saúde, para obrigar a Prefeitura Municipal a informatizar os dados relacionados aos serviços de vacinação. Embora pertença constitucionalmente à competência municipal, a proposta peca por ilegalidade (e daí, por inconstitucionalidade) na iniciativa, que à luz da Lei Orgânica de Jundiaí é privativa do Prefeito, autoridade que tem a prerrogativa da direção superior dos atos da administração pública local.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, ilustrado com extratos recolhidos da jurisprudência, que atesta:

*"Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal (...) bem como com a Constituição do Estado de São Paulo (...)."*

Assim sendo, deste relator a proposta recebe voto contrário.

Sala das Comissões, 06-02-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

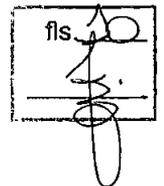
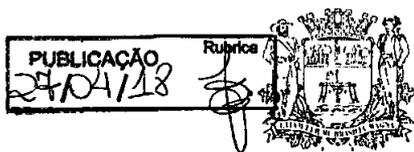
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Paulo Sérgio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass:
Nome:
Em 15/02/18



Processo 78.256

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.458**

Institui, na rede municipal de saúde, o “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO” na rede municipal de saúde, por meio do arquivamento em banco de dados eletrônico das informações referentes à vacinação dos munícipes.

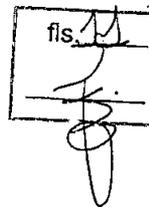
§ 1º. A infraestrutura de todos os estabelecimentos municipais de saúde será tornada adequada à execução do Programa, com computadores com acesso à Internet e banco de dados para o armazenamento das informações.

§ 2º. Os servidores responsáveis pela alimentação do banco de dados serão treinados quanto à sua utilização e atualização.

§ 3º. Somente serão informatizadas as vacinações realizadas a partir da vigência desta lei.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.458 – fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de dois mil e dezoito (24/04/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 32  
13.

PROJETO DE LEI Nº. 12.458

PROCESSO Nº. 78.256

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25,04,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Salmea M. Ramos*

RECEBEDOR:

*Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/05/18

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13  
*[Handwritten signature]*

Ofício GP.L nº 117/2018

Processo nº 12.337-2/2018

Câmara Municipal de Jundiá  
  
Protocolo Geral nº 80563/2018  
Data: 18/05/2018 Horário: 15:22  
Legislativo -

**PUBLICAÇÃO** *Rébrica*  
25/05/18

Jundiá, 14 de maio de 2018.

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
25/05/18

**REJEITADO**  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
25/05/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.458, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir, na rede municipal de saúde, o "Programa de Informatização dos Dados de Vacinação", por meio de arquivamento em banco de dados eletrônico das informações referentes à vacinação dos munícipes.

A propositura determina que a infraestrutura de todos os estabelecimentos municipais de saúde deverão tornar-se adequados à execução do Programa, com computadores e banco de dados para o armazenamento das informações e, por fim, que somente serão informatizadas as vacinações realizadas a partir da vigência da lei.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiá concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14

(Ofício GP.L nº 117/2018 - Processo nº 12.337-2/2018 – PL nº 12.458 – fls. 2)

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

**“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

(...)”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. 15

(Ofício G.P.L n° 117/2018 - Processo n° 12.337-2/2018 – PL n° 12.458 – fls. 3)

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)**

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

**“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0088295-62.2013.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA**

**RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA**

**Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioiga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5o, da Constituição Estadual) - Ingerência**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16

(Ofício GP.L nº 117/2018 - Processo nº 12.337-2/2018 – PL nº 12.458 – fls. 4)

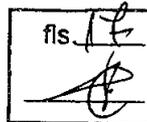
na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente”  
“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013  
Votonº 27.713  
Comarca de São Paulo  
Requerente: Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -**  
*Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”*

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.** Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 117/2018 - Processo nº 12.337-2/2018 – PL nº 12.458 – fls. 5)

030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Ressalte-se, ainda, que todas as salas de vacina da rede pública municipal já são informatizadas, desde 2015, em conformidade com o SI-PINI – Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, do Ministério da Saúde.

O Ministério da Saúde somente recebe a transferência de dados por meio desse Sistema, não sendo possível o Município adotar sistema diverso.

Portanto, a propositura afronta, também, a normas do Ministério da Saúde, que é o órgão competente para disciplinar a questão.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 598

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.458

PROCESSO Nº 78.256

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que institui, na rede municipal de saúde, o "**PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO**", conforme as motivações de fls. 13/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 481 de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Tailana R. M. Turchete*  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.256**

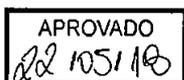
VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.458, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que institui, na rede municipal de saúde, o "PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO".

**PARECER**

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional. Esse já era, aliás, o Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, anexo às folhas de 05 a 08, quando da análise do Projeto de Lei original.

Acompanhando, portanto, ambos os pareceres, e confirmando o posicionamento que esta Comissão adotou quando da votação do PL, votamos pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 22-05-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*Adriano Santana dos Santos*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

*Edicarlo*  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlo Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 20  
3.

Ofício PR/DL nº 615/2018

Em 29 de maio de 2018.

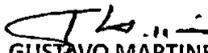
Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.458 (objeto do Of. GP. L nº 117/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

	RECEBI
Ass:	
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>30/05/18</u>

PUBLICAÇÃO  
08/06/18



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 21

Processo 78.256

**LEI Nº 8.971, DE 06 DE JUNHO DE 2018**  
Institui, na rede municipal de saúde, o "PROGRAMA DE  
INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o "PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DE VACINAÇÃO" na rede municipal de saúde, por meio do arquivamento em banco de dados eletrônico das informações referentes à vacinação dos munícipes.

§ 1º. A infraestrutura de todos os estabelecimentos municipais de saúde será tornada adequada à execução do Programa, com computadores com acesso à Internet e banco de dados para o armazenamento das informações.

§ 2º. Os servidores responsáveis pela alimentação do banco de dados serão treinados quanto à sua utilização e atualização.

§ 3º. Somente serão informatizadas as vacinações realizadas a partir da vigência desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e dezoito (06/06/2018).

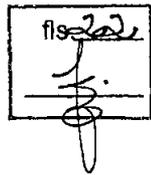
  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de dois mil e dezoito (06/06/2018).

  
GABRIEL MILESI  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 628/2018

Em 06 de junho de 2018.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.971, promulgada por esta Presidência na presente data, por força de rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.458.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Ass: _____	
Nome: _____	Delipe
Em 08/06/18	

